SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092844 - PR (2026/0165498-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se busca a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para o art. 28 da Lei 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desclassificar a condenação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 diante de conjunto probatório que indica destinação comercial do entorpecente.

3. Outra questão é saber se incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à vista da existência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas extraídos das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60936673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cb60064-dc85-496b-bec0-94b31dd91646

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza a pretensão de absolvição ou de desclassificação para uso pessoal quando dependente da reanálise das provas.

5. O conjunto de elementos — forma de acondicionamento das porções, denúncias reiteradas sobre a residência como ponto de tráfico, monitoramento prévio e relato policial coerente e convergente — revela finalidade mercantil da droga e afasta a versão de uso pessoal.

6 A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige requisitos cumulativos; a presença de maus antecedentes, somada a dados concretos de habitualidade e dedicação à atividade criminosa, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, mantendo-se a condenação por tráfico e a negativa do redutor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cb60064-dc85-496b-bec0-94b31dd91646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092844 - PR (2026/0165498-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se busca a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para o art. 28 da Lei 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível desclassificar a condenação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 diante de conjunto probatório que indica destinação comercial do entorpecente.

3. Outra questão é saber se incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à vista da existência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas extraídos das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60663659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: c80a7ec9-61c8-42ab-b994-1fbd83d03be9

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza a pretensão de absolvição ou de desclassificação para uso pessoal quando dependente da reanálise das provas.

5. O conjunto de elementos — forma de acondicionamento das porções, denúncias reiteradas sobre a residência como ponto de tráfico, monitoramento prévio e relato policial coerente e convergente — revela finalidade mercantil da droga e afasta a versão de uso pessoal.

6 A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige requisitos cumulativos; a presença de maus antecedentes, somada a dados concretos de habitualidade e dedicação à atividade criminosa, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, mantendo-se a condenação por tráfico e a negativa do redutor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 97-101, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante pede a desclassificação da condenação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, aduzindo que a prova não indica comércio. Explica que a quantidade de droga apreendida seria pequena, compatível com uso pessoal, que não há elementos objetivos de tráfico, que houve confissão coerente de uso, que não existiu investigação prévia, campanas ou usuários detidos, e que a diligência foi única, apenas para cumprir mandado, sem flagrante de venda.

Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Afirma que o afastamento foi arbitrário, ancorado em alegações genéricas de dedicação criminosa, em denúncias anônimas não confirmadas e sem relatório de investigação, campanas, fotos ou outra prova concreta. Alega que a referência a maus antecedentes teria utilizado condenação por fato posterior, o que, segundo sustenta, seria vedado pelo STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para desclassificar a imputação para o uso, ou, ao menos, o reconhecimento do tráfico privilegiado com redução máxima, com a consequente readequação da pena e do regime.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná pelo desprovimento do agravo (fls. 120-124).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando as razões já apresentadas às fls. 89-92, por não haver alteração do quadro jurídico (fl. 128).

Documento eletrônico VDA60663659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: c80a7ec9-61c8-42ab-b994-1fbd83d03be9

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta acolhimento.

A decisão impugnada, com base no acórdão de origem, descreveu um conjunto sólido de elementos que revelam a destinação comercial da droga: apreensão de 9 porções de maconha, fracionadas e embaladas de modo típico para venda, localizadas na residência do agravante durante cumprimento de mandado, após investigação prévia e diversas denúncias indicando o imóvel como ponto de tráfico (fl. 99):

> [...] Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, salientando a forma de acondicionamento do entorpecente, indicando a finalidade mercantil, além das inúmeras denúncias de que a residência do paciente era conhecida como local de venda de drogas e que ele estava sendo monitorado/investigado há algum tempo.
>
> Nesse aspecto, desconstituir o julgado, buscando uma desclassificação ou absolvição da conduta criminosa analisada na origem demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Esses dados, aliados ao relato policial coerente e convergente, sustentaram a condenação por tráfico, afastando a versão de uso pessoal e inviabilizando a desclassificação, pois a revisão dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado de provas, incompatível com a via do *habeas corpus*. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA PELA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E PELA CONDUTA SOCIAL DESABONADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, POR MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio (art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal).
>
> Excepcionalmente, admite-se a concessão da ordem de ofício quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
>
> **2. A absolvição ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.**
>
> Julgados: AgRg no HC n. 685.879/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; HC n. 353.566/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 14/6/2016.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60663659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: c80a7ec9-61c8-42ab-b994-1fbd83d03be9

(AgRg no AgRg no HC n. 1.042.002/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.) [grifei]

Também não procede a alegação subsidiária de arbitrário afastamento do tráfico privilegiado. Mesmo que se afaste os maus antecedentes, persistem elementos concretos de habitualidade e dedicação à atividade criminosa, extraídos das circunstâncias do caso, das denúncias e do monitoramento prévio, afastando a versão de eventualidade.

Destaco os trechos pertinentes da decisão agravada que ressaltaram essa impossibilidade (fl. 100):

> [...] Quanto ao pleito de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 44):
>
> > A sentença condenatória utilizou a condenação por receptação (autos nº 0000314- 35.2020.8.16.0159) como maus antecedentes. Ademais, a decisão enfatizou a dedicação à atividade criminosa, asseverando que "as circunstâncias do fato evidenciam a dedicação à atividade criminosa, haja vista que os policiais civis ouvidos como testemunhas relataram que a residência do réu era conhecida como local de venda de drogas, existindo inúmeras denúncias neste sentido, tanto que o local e o acusado já " (mov. 106.1, página 07). Concluiu-se que o denunciado não era um "traficanteestavam sendo monitorados ocasional".
> >
> > O acórdão, por seu turno, reafirmou a impossibilidade de concessão do privilégio, destacando que o Requerente era portador de maus antecedentes, citando expressamente a condenação por receptação transitada em julgado em 01/02/2021, o que, por si só, já obsta o benefício, em virtude da exigência de preenchimento cumulativo dos requisitos.
>
> **Como se vê, quanto à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, as instâncias ordinárias a afastaram ao fundamento de que o paciente se dedica a atividades criminosas, pois, além das denúncias de que sua casa era utilizada de forma frequente como ponto de tráfico, pontuou-se que ele possui maus antecedentes.**
>
> Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os maus antecedentes evidenciam dedicação a atividades criminosas e impedem a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, há suporte concreto para a condenação por tráfico e para a negativa do privilégio, não se verificando ilegalidade flagrante a amparar a tese de uso pessoal ou a incidência da causa de diminuição.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 9. Não se verifica manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, pois o tráfico privilegiado foi afastado com fundamento na

Documento eletrônico VDA60663659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: c80a7ec9-61c8-42ab-b994-1fbd83d03be9

existência de maus antecedentes, situação expressamente vedada pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

10. A Corte assenta que não há bis in idem na consideração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, e, simultaneamente, como requisito negativo para a concessão da minorante do tráfico privilegiado, porquanto se tratam de funções normativas distintas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.080.201/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS APLICADOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, calcada em alegada insuficiência probatória, é inviável na estreita via do habeas corpus, por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, notadamente quando a condenação se firmou em depoimentos policiais colhidos sob contraditório e corroborados por apreensões de entorpecentes, petrechos e laudos.

2. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos, o que não se verifica na hipótese, já que a agravante ostenta maus antecedentes.

3. O pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, não se opera quando a situação do réu difere da do corréu por circunstância pessoal impeditiva. Na hipótese, a existência de maus antecedentes demonstra a ausência de identidade objetiva e subjetiva entre os casos, motivo pelo qual não se aplica à agravante o pleiteado redutor do tráfico privilegiado 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.077.550/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) [grifei]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: c80a7ec9-61c8-42ab-b994-1fbd83d03be9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.844 / PR

Número Registro: 2026/0165498-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040497620208160159 01326874620258160000 1326874620258160000 40497620208160159

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60932968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 4bfc243d-b052-4671-be53-99a0f10ff9fb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 4bfc243d-b052-4671-be53-99a0f10ff9fb